

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159101 - SC (2018/0142712-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BONATO COUROS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869
TAIZE SAVI - SC044055
SUSCITANTE : BONATO COUROS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JOAÇABA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAÇADOR - SJ/SC
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **1.** TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. **2.** ALTERAÇÃO DE CONTEXTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 13.043/2014. IRRELEVÂNCIA PARA O PRESENTE JULGAMENTO. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, CPC/2015, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Não se discute, no presente conflito de competência, o cumprimento ou descumprimento dos requisitos para concessão e homologação da recuperação judicial, que se encontra em regular processamento, de modo que a alteração legislativa é matéria que escapa aos limites do presente julgamento.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Fazenda Nacional contra decisão monocrática que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo da recuperação judicial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.537):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO, A FIM DE SOPESAR A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO.

A agravante, preliminarmente, pleiteia a suspensão do julgamento, em virtude da afetação, pela Primeira Seção, desta Corte Superior de tema repetitivo referente à possibilidade da prática de atos constritivos, em execução fiscal, contra o patrimônio de empresa em recuperação judicial.

No mérito, aduz a possibilidade de serem executadas "normalmente" empresas em recuperação judicial, uma vez que é imprescindível a regularidade fiscal, por meio do parcelamento e da lei de recuperação fiscal (Lei n. 13.043/2014), como condição para o homologação do plano de recuperação judicial. Assim, conclui que, no caso concreto, a empresa recuperanda já deveria ter providenciado a regularização do débito fiscal.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fl. 1.556-1.788).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.101 - SC (2018/0142712-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BONATO COUROS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869
TAIZE SAVI - SC044055
SUSCITANTE : BONATO COUROS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JOAÇABA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAÇADOR - SJ/SC
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. 1. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 2. ALTERAÇÃO DE CONTEXTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 13.043/2014. IRRELEVÂNCIA PARA O PRESENTE JULGAMENTO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, CPC/2015, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Não se discute, no presente conflito de competência, o cumprimento ou descumprimento dos requisitos para concessão e homologação da recuperação judicial, que se encontra em regular processamento, de modo que a alteração legislativa é matéria que escapa aos limites do presente julgamento.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, deve-se indeferir o pleito de suspensão do presente conflito em observância à decisão de afetação do tema n. 987. Isso porque a suspensão dos processos pendentes de julgamento é dirigida aos Tribunais ordinários, não sendo impositiva aos órgãos fracionários do próprio STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

1. A suspensão de recursos prevista no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e

aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 821.005/MA, Rel. **Min. Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe 1º/6/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 892.959/PR, Rel. **Min. Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 11/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.115.068/RS, Rel. **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe 28/10/2011)

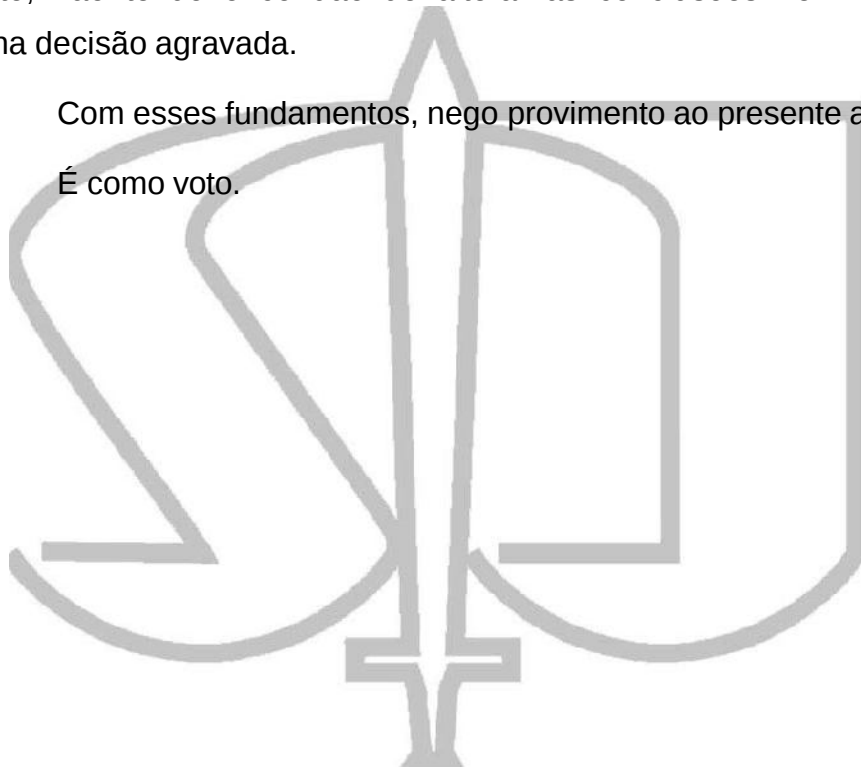
No que tange à alegação de que o contexto legal em que decididos os

precedentes se alterou em razão da Lei n. 13.043/2014, não se vislumbra nenhuma influência para o resultado do julgamento. Isso porque não se discute, no presente conflito de competência, o cumprimento ou descumprimento dos requisitos para concessão e homologação da recuperação judicial.

O quadro fático analisado se refere a empresa que se encontra em recuperação judicial, com processamento da referida demanda deferido pelo Juízo recuperacional exclusivamente competente para decidir a questão. Desse modo, o eventual descumprimento das condições é matéria jurídica que refoge ao presente julgamento, não tendo o condão de alterar as conclusões nem a fundamentação lançada na decisão agravada.

Com esses fundamentos, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 159.101 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0142712-1

Número de Origem:

03022943620168240037 3022943620168240037 50050784520144047211 50010388020184040000

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BONATO COUROS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869

TAIZE SAVI - SC044055

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JOAÇABA - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAÇADOR - SJ/SC

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BONATO COUROS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869

TAIZE SAVI - SC044055

SUSCITANTE : BONATO COUROS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JOAÇABA - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAÇADOR - SJ/SC

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de Maio de 2019